

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 901/74

INTERESSADO - NIVALDO DA SILVA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

PARECER Nº 1819/74, CPG; Aprovado em 31/07/74; Comun. ao Pleno em 21/08/74. (Proc. 901/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 NIVALDO DA SILVA, devidamente qualificado no requerimento de fls. 2, solicita pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre o nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de seus estudos, realizados na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", desta Capital, para o que alega e comprova:

1.1.1 fez o curso primário (4 séries) no Grupo Escolar de Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo;

1.1.2 submeteu-se a exames de seleção, em 26/04/71, para matrícula na Escola SENAI;

1.1.3 fez, a seguir, o Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 15 meses e três graus, na referida Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", da Capital, que concluiu em 20/06/75 (fls. 5);

1.1.4 a sua Ficha de Matrícula (fls. 4), que contém o histórico de sua vida escolar, esclarece que concluiu três graus, tendo estudado: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Ciências Sociais, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, Oficina e Educação Física.

1.2 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos Cursos de Aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular, dispondo que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabele-

PROCESSO CEE-Nº 901/74

PARECER CEE-Nº 1819/74

cimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 Por sua vez, a Lei Federal 5692/71 no Parágrafo Único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade, estabelecendo: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas".

2.5 Essas normas, no caso deste processo, estão contidas no Parecer nº 720/73 que aprovou os planos de cursos de aprendizagem do SENAI, estabelecendo que cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma série do ensino regular.

2.4 O requerente comprova ter concluído o curso de aprendizagem, de três "termos", que correspondem, portanto, a três séries, que, no caso, seriam a 5ª 6ª e 7ª séries do 1º grau.

2.5 O currículo do curso de aprendizagem realizado pelo requerente é equivalente ao previsto pela Resolução CEE- nº 8/71.

2.6 Há vários pareceres anteriores deste Conselho favoráveis a pedidos de equivalência de estudos similares, cujas decisões firmaram jurisprudência a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é para que o Conselho Estadual de Educação reconheça os estudos realizados por NIVALDO DA SILVA no curso de aprendizagem da Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo", da Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série do 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação nas disciplinas em que isso se faça necessário.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

PROCESSO CEE-Nº 901/74

PARECER CEE-Nº 1819/74

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA

Presidente em exercício